



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**LEI N.º 951/99**

**DE, 19 DE ABRIL DE 1999**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL  
N.º 904/97, QUE INSTITUIU O  
SERVIÇO DE MOTO-TAXI.**

**DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO**, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 23 de março de 1999, aprovou e eu promulgo o seguinte.

**Art. 1º** - O artigo 2º da Lei 904/97, de 17.07.97, passa a ter a seguinte redação: “Art. 2º - Considera-se transporte individual de passageiros regulamentado por esta Lei, aquele efetuado por veículos tipo motocicletas, com identificação através de numeral correspondente à empresa, com dimensões de 8x8 (oito por oito) centímetros, visivelmente colocado nas tampas laterais que cobrem a bateria do veículo, não podendo circular sem essa identificação”.

**Art. 2º** - O “caput” do artigo 3º da Lei 904/97, de 17.07.97, passa a ter a seguinte redação: “Art. 3º - O serviço de transporte a que se refere o artigo anterior, constitui serviço de interesse público, ficando sujeito às normas desta lei e sob responsabilidade do Departamento Municipal de Trânsito”.

**Art. 3º** - A alínea b), do artigo 5º da Lei 904/97, de 17.07.97, passa a ter a seguinte redação: “b) a cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes uma motocicleta devidamente cadastrada na Secretaria Competente”.

**Art. 4º** - A alínea e), do artigo 7º, da Lei 904/97, de 17.07.97, passa a ter a seguinte redação: “e) manter a frota em turno de 24 horas, permanentes, sendo facultativo a empresa o fechamento aos domingos e feriados”.

**Art. 5º** - O “caput” do artigo 14, da Lei 904/97, de 17.07.97, passa a ter a seguinte redação: “Art. 14 – Os veículos não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo vedado o transporte de menores de 07 (sete) anos e passageiros com crianças de colo, conforme o CTB – Código de Trânsito Brasileiro”.

**Art. 6º** - O artigo 15 da Lei 904/97, de 17.07.97, passa a ter a seguinte



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

com 10 cm (dez centímetros), adaptados na pedaleira, devendo contar ainda com os seguintes acessórios:

- a) Cartão de identificação (autorização da empresa) e matrícula do condutor, em crachá plastificado, fixado no uniforme e visível ao passageiro;
- b) Tabela das tarifas em vigor, aprovadas e divulgadas pela Secretaria competente;
- c) Uniforme para uso obrigatório dos motociclistas, obedecendo a cor estabelecida para cada concessão, onde deverá constar na parte posterior o nome do motociclista com o número correspondente”.

**Art. 7º** - O artigo 18, da Lei 904/97, de 17.07.97, passa a ter a seguinte redação: “Art. 18 – No cartão de identificação constará o nome do autorizado, fotografia carimbada pela Secretaria competente, nome da empresa, número dos documentos pessoais e tipagem sangüínea do condutor, para identificação em casos de acidente”.

**Art. 8º** - Ao artigo 22, da Lei 904/97, de 17.07.97, fica acrescentada a alínea e), com a seguinte redação: “e) tipagem sangüínea do condutor”.

**Art. 9º** - A alínea g), do art. 23, da Lei 904/97, de 17.07.97, passa a ter a seguinte redação: “g) usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também use e, para efeito de segurança e higiene, terá que manter todos os capacetes forrados internamente com napa ou courvin, para uma assepsia facilitada, sem mudar as características de segurança estabelecidas pela ABNT”.

**Art. 10º** - A alínea k), do artigo 23, da Lei 904/97, de 17.07.97, passa a ter a seguinte redação: “k) sendo flagrado o motociclista em estado de embriagues ou efeito de substâncias tóxicas, será notificado de acordo com os artigos 28,29 e 30 desta Lei, bem como de acordo com as normas estabelecidas no CTB – Código de Trânsito Brasileiro”.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim - MS, 19 de Abril de 1999